DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7198/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8881/2016
PROTOCOLO	: 1685170
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 153.750,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 41/2016 e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 19/2016, celebrado entre celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Lucimar Pereira de Souza - ME, visando contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de escolares dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2016.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 417/2017, constante no processo TC/MS nº. 14944/2016, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-4362/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 41/2016) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-9513/2017), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº 41/2016, verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** de acordo com o art. 62 e **elaborado** de acordo com os artigos 54, parágrafo 1º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Total de Empenhos	149.095,79
Total das Notas Fiscais	149.095,79
Total dos Pagamentos	149.095,79

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 41/2016, oriundo do Pregão Presencial nº 19/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Lucimar Pereira de Souza - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH